

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**PROCESSO TC : 007872/2019**  
**ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito**  
**ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos**  
**INTERESSADA : Maria Muniz Sousa Alves Almeida**  
**ADVOGADO : Não há**  
**ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**  
**PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 199/2020**  
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO Nº 21432 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2018. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Recomendação. Decisão unânime.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida, com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de junho de 2020.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 179/2020 (fls. 356/366), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

Em segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado parecer direcionou para o sobrestamento dos autos até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais da Prefeitura de Rosário do Catete, exercício 2018 (Processo TC nº 007625/2019), ainda em tramitação.

Não obstante, o Coordenador da 1ª CCI, por meio do Despacho nº 444/2020 (fls. 367/368), divergiu da sugestão constante na referida manifestação técnica, entendendo que as Contas Anuais da Unidade Gestora de orçamento são dotadas de autonomia e que, por essa razão, a sugestão de sobrestamento do feito constante na manifestação técnica deveria ser sopesada.

Acolhendo os fundamentos do Coordenador do Órgão Técnico, indeferi a sugestão de sobrestamento da demanda, através do Despacho nº 933/2020 (fl. 369).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 199/2020, divergiu da CCI oficiante apenas no tocante a sugestão de sobrestamento do presente processo, considerando a autonomia das unidades administrativas. Por fim, opinou pela Regularidade das Contas ora analisadas (fls. 371/372).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida.

Em segunda linha de entendimento conclusivo, a Coordenadoria de Controle e Inspeção se posicionou no sentido de que o presente processo deve ser sobrestado até a emissão de Parecer Prévio quando do julgamento das Contas de Governo do município, do exercício financeiro de 2018.

Pois bem. Cabe aqui explicitar, de logo, que as Contas dos Fundos Municipais são formadas atualmente via interpretação de preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, que serve de paradigma para análise das Contas de gestão.

Os Fundos Públicos são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, devendo manter em separado os registros contábeis dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, por força da citada Lei.

Por essa razão e por possibilitar maior controle da alocação dos recursos que lhe são afetos é que a análise específica das Contas atinentes aos Fundos é imprescindível.

Ademais, cumpre destacar que quando se tratam de Contas de Governo este Tribunal de Contas restringe-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação ou não das Contas, sem imposição de multa. Já as Contas da unidade jurisdicionada em tela, em virtude de a ordenadora não ser chefe do Poder Executivo, estão sujeitas ao julgamento das Contas por parte deste Tribunal, consoante a previsão contida no art. 71, inciso II, do texto constitucional.

Por outro lado, se este cenário de julgamento fosse viável, não só as Contas dos Fundos Públicos, assim como as Contas da Câmara Municipal, por exemplo, precisariam ser julgadas em conjunto com as Contas de Governo, visto a consolidação de todos os demonstrativos contábeis.

Diante deste contexto, buscando atender as premissas ventiladas pelo órgão técnico, entendo razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do Processo TC nº 007625/2019, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Campo do Brito, exercício 2018, a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, enquanto esta Corte de Contas não estrutura o julgamento das Contas com base na metodologia fundada nos conceitos de matriz de risco, em que há uma otimização da análise, tornando-a mais qualitativa, observando a tempestividade e racionalidade, continuará havendo o julgamento em específico das Contas de todos os Fundos Municipais.

Por fim, ressalto que a decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo, senão vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

*“compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos”.*

Por essa razão, e por coadunar o meu entendimento com o Despacho proferido pelo Coordenador da 1ª CCI, ratifico a Decisão que indeferiu o sobrestamento do feito.

Quanto ao mérito, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64; bem como do Manual de

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21432**

Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

**Deste modo, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018, RECOMENDANDO a juntada desta Decisão aos autos do Processo TC nº 007625/2019, referente às Contas de Governo do Município de Campo do Brito, exercício financeiro de 2018.**

Pela Regularidade das Contas, com Recomendação. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 199/2020, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 04 de junho de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº **21432**

das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Muniz Sousa Alves Almeida, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, RECOMENDANDO a juntada desta Decisão aos autos do Processo TC nº 007625/2019, referente às Contas de Governo do Município de Campo do Brito, exercício financeiro de 2018.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Flávio Conceição de Oliveira Neto** e, do Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, Aracaju, em 25 de junho de 2020.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**LUIZ ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas